

3. evolução funcional — avaliação de desempenho, divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom-B" previsto para a classe a que pertence o cargo anteriormente ocupado e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom-B" previsto para a nova classe.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do número de pontos atribuídos com fundamento no referido dispositivo.

§ 3.º — Os pontos atribuídos nos termos do "caput" ou do § 1.º serão consignados no prontuário do funcionário na seguinte conformidade:

1. sob o título de adicionais por tempo de serviço, os pontos atribuídos a esse título até 26 de dezembro de 1985;

2. sob os títulos que lhes são próprios, os pontos atribuídos até 26 de dezembro de 1985, com fundamento no artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

3. sob os títulos de evolução funcional — avaliação de desempenho, os pontos atribuídos a esse título até 26 de dezembro de 1985, ajustados na forma do item 3 do § 1.º;

4. sob o título de evolução funcional, os restantes.

§ 4.º — O número de pontos consignados no prontuário do funcionário em decorrência do conceito que lhe tiver sido atribuído a título de evolução funcional — avaliação de desempenho, após 26 de dezembro de 1985, será adequado à velocidade evolutiva fixada para as classes de Engenheiro I a VI.

Artigo 6.º — Poderão optar pela integração no sistema retributivo de que trata este decreto os funcionários ocupantes de cargos decorrentes de transformação de qualquer dos cargos mencionados no artigo 1.º deste decreto, com fundamento:

I — nos artigos 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

II — no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

§ 1.º — A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo funcionário perante a autoridade competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

§ 2.º — Ao funcionário que fizer uso da opção prevista neste artigo aplicar-se-ão, para fins de enquadramento, as disposições dos artigos 1.º, 4.º e 5.º deste decreto.

§ 3.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários e servidores ocupantes de cargos e de funções-atividades de Agente do Serviço Civil Níveis I a VIII os quais com fundamento no artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ou no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, tenham decorrido de transformação de cargos de Diretor Técnico ou de Assistente Técnico de Direção para cujo provimento foi exigida habilitação profissional de Engenheiro ou de Engenheiro Agrônomo.

§ 5.º — Os efeitos da opção de que trata este artigo se efetivarão a partir da data da manifestação do funcionário ou servidor.

Artigo 7.º — O disposto no artigo anterior aplica-se também aos funcionários titulares efetivos de cargos de Diretor Técnico ou de Assistente Técnico de Direção, para cujo provimento foi exigida habilitação profissional de Engenheiro ou de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 8.º — Os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto farão jus à Gratificação de Incentivo, de que cuidam os artigos 9.º, 10, 11 e 12 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985.

Artigo 9.º — Os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto, quando designados para o exercício de funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades caracterizadas como atividades específicas de Engenheiro, serão retribuídos com a gratificação "pro labore" de que tratam os artigos 13, 14 e 15 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985.

Artigo 10 — O funcionário integrante das classes de Engenheiro I a VI que, vindo a prover cargo em comissão ou vindo a exercer função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutra caso de denominação idêntica a qualquer das funções previstas no artigo 13 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985, e não específico da série de classes de Engenheiro optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular, perceberá:

I — a Gratificação de Incentivo;

II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo 6.º.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também à hipótese de provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, caso em que, para os efeitos do inciso II, será ele considerado em nível idêntico ao de Coordenador.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao Engenheiro que vier a exercer, em caráter de substituição, qualquer dos cargos ou funções de serviço público mencionados no artigo 13 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985.

Artigo 11 — O valor da Gratificação de Incentivo e o valor da gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 8.º e 9.º serão computados no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 12 — Relativamente aos titulares de cargos decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º, 6.º e 7.º computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessariamente para que o funcionário concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar

tar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 13 — Na vacância, serão extintos os cargos e funções-atividades abrangidos por este decreto.

Artigo 14 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 1.º deste decreto, poderão ser revisados e calculados com base nos cargos de Engenheiro I a VI, aplicando-se as disposições dos artigos 4.º e 5.º, também deste decreto.

§ 1.º — Na revisão dos proventos e na consignação dos pontos no prontuário do inativo computar-se-ão também, para os fins previstos no item 2 do § 1.º do artigo 5.º deste decreto, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 15 — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 1.º, 6.º e 7.º, indicando a denominação do cargo anteriormente ocupado e a do cargo resultante da integração.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 27 de dezembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.992, DE 15 DE ABRIL DE 1986

Cria funções-atividades no Subquadro de Funções-Atividades, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XVII do artigo 34 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2),

Decreta:

Artigo 1.º — São criadas, na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II), do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, 35 (trinta e cinco) funções-atividades de Operador de Praça de Pedágio II, com referências inicial e final 5 e 24, da Escala de Vencimentos 2, amplitude de vencimentos A-III e velocidade evolutiva VE-3, destinadas à Diretoria de Auto-Estradas.

Parágrafo único — As funções-atividades criadas por este artigo serão preenchidas sob o regime da legislação trabalhista, observadas as disposições regulamentares ao processo seletivo.

Artigo 2.º — As funções-atividades de que trata o artigo anterior serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETOS DE 15-4-86

Constituindo, a partir de 3-3-86, considerando os termos do convênio celebrado em 3-3-86, entre a União e o Governo do Estado de São Paulo, para fins do artigo 37, do Decreto-Lei Federal 2.284, de 10-3-86, a Comissão Estadual de Apoio à Estabilidade Econômica, integrada pelos Secretários de Economia e Planejamento, da Fazenda, da Segurança Pública, de Relações do Trabalho, dos Negócios Metropolitanos, do Interior, da Indústria e Comércio e de Descentralização e Participação e pelo Procurador Geral da Justiça, Procurador Geral do Estado e Coordenador Estadual de Defesa Civil, observando-se o seguinte: os trabalhos da Comissão serão coordenados pelo Secretário de Descentralização e Participação; cabe à Comissão Estadual de Apoio à Estabilidade Econômica, implementar as atividades conferidas ao Estado por meio do convênio celebrado entre a União e o Governo do Estado de São Paulo, na execução das medidas previstas no Decreto-Lei 2.284, de 10-3-86, tendentes à defesa dos consumidores e à punição de infratores e sonegadores; as despesas decorrentes com as atividades da Comissão correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa da Secretaria de Descentralização e Participação.

Dispensando, a pedido, o Dr. Ronan Castejon do Couto Rosa, da função de membro representante das Universidades Estaduais, no Conselho Estadual de Energia.

Designando, nos termos do art. 2.º, do Dec. 20.923-83, com a redação dada pelo Dec. 22.120-84, o Prof. Dr. José Goldemberg, para, na qualidade de representante das Universidades Estaduais, integrar o Conselho Estadual de Energia, em complementação de mandato decorrente da dispensa, a pedido, do Dr. Ronan Castejon do Couto Rosa.

Despachos do Governador, de 15-4-86

No processo DAEE-34.379-81-SOS, sobre convênio: "Diante do pronunciamento da Secretaria de Obras e Saneamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo aditivo ao convênio 227-81, firmado em 3-11-81, entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e a Prefeitura Municipal de Monte Alto, vi-

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.993, DE 15 DE ABRIL DE 1986

Cria no Subquadro de Funções-Atividades, do Quadro de Pessoal do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, fixado pelo decreto de 5 de março de 1971 as funções-atividades que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II), do Quadro de Pessoal do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, fixado pelo decreto de 5 de março de 1971, as seguintes funções-atividades:

I — 1 (uma) de Assistente Técnico de Direção IV, referência 18 da Escala de Vencimentos 4;

II — 4 (quatro) de Assistente Técnico de Direção I, referência 11 da Escala de Vencimentos 4.

Parágrafo único — As funções-atividades previstas neste artigo serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho.

Artigo 2.º — Para preenchimento das funções-atividades criadas no artigo anterior será exigido:

I — para a mencionada no inciso I:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e

b) experiência profissional comprovada, de no mínimo 5 (cinco) anos, em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas;

II — para as mencionadas no inciso II:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e

b) experiência profissional comprovada, de no mínimo 2 (dois) anos, em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas ao orçamento-programa vigente do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Sérgio Barbour,

respondendo pelo expediente

da Secretaria de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de abril de 1986.

sando à alteração do objeto e à prorrogação do prazo de vigência constantes do referido ajuste, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie".

No Processo SS 1.075-86, em que é interessada a Secretaria da Saúde, sobre convênio: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Saúde e os termos do Parecer 476-86 da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo e a União (Ministério da Saúde), objetivando a vigilância e fiscalização sanitária dos portos, aeroportos e limites do Estado, respeitadas as observações do referido parecer e as disposições legais e regulamentares aplicáveis."

No Processo SF 3.599-86, em que é interessada a Secretaria da Fazenda, sobre preenchimento, em reposição, de funções-atividades: "Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Secretário da Fazenda e do despacho exarado no Processo SF 10.121-85, autorizo a Secretaria da Fazenda, durante o exercício de 1986, preencher, em reposição, as funções-atividades decorrentes de dispensa, falecimento ou aposentadoria ocorridos a partir de 1.º-1-86, no quadro de pessoal do Centro de Convivência Infantil, com aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos e processos seletivos já efetuados, condicionadas as admissões à indicação nos respectivos atos de admissão do nome do dispensado, falecido e aposentado e data de ocorrência de claro, obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

Na aut. prov. 4 do DAEE 31.889-86 — SOMA, sobre convênio: "Diante da manifestação do Secretário de Obras e Saneamento e do Parecer 532-86, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, a celebrar convênio com o Município de Patrocínio Paulista, objetivando a execução de obras de combate à erosão nas ruas Álvaro Morgan de Aguiar, 13 de Maio, Dona Maria Salomé, São Paulo e Travessa Cel. João Vilela, observadas as normas legais e regulamentares."

GABINETE DO SECRETÁRIO

Comunicado

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário de Estado do Governo, oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ao Secretário da Justiça, ao Secretário da Segurança Pública e ao Prefeito da Capital, para lhes comunicar que, de acordo com expediente oficial do Ministério das Relações Exteriores, o Governo Brasileiro deixou de reconhecer o Senhor Georges Samuel Antoine, como Cônsul-Geral do Haiti em São Paulo, a partir do dia 1.º de fevereiro de 1986.